TC 016.275/2011-0 (apenso TC 016.248/2013-9 e 016.249/2013-5 – Cobex)

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alexandria/RN.

Recorrente: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF: 465.458.914-72).

Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN: 4.650). Procuração à peça 43, p. 1.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio com o FNDE. Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA. Omissão inicial no dever de prestar contas. Documentação insuficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos. Contas Irregulares. Débito. Multa. Trânsito em julgado. Instauração de processo de Cobrança Executiva. Recurso de Revisão. Novos elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2006. Irregularidade concernente à omissão inicial no dever de prestar contas não afastada. Multa. Afastamento do débito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de revisão (peças 44-47) interposto pelo Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, ex-prefeito de Alexandria/RN, contra o Acórdão 9.205/2012–TCU–2ª Câmara (peça 17), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 896/2013-TCU-2ª Câmara (peça 23).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
>
> 9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	5/6/2006
19.437,50	6/7/2006
19.437,50	3/8/2006
19.437,50	4/10/2006
19.437,50	14/11/2006
19.437,50	5/12/2006
19.437,50	17/12/2006

9.2 aplicar ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Alexandria/RN, à conta do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

1.3. O responsável foi inicialmente citado, no âmbito do TCU, pela omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município, no montante de R$ 194.375,00, durante os meses de maio a dezembro/2006, conforme ordens bancárias indicadas à peça 1, p. 61.

1.4. Em alegações de defesa, encaminhou ao Tribunal cópia de prestação de contas enviada tardiamente ao FNDE, sem contudo juntar documentos como notas fiscais e/ou recibos, processos licitatórios ou de dispensa, contratos e comprovantes das despesas relacionadas, que permitissem estabelecer o nexo causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas.

1.5. Diante da insuficiência documental, o Relator do Acórdão recorrido, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, acolhendo a proposta da Secex/RN, encaminhou seu voto (peça 19) no sentido de julgar irregulares as contas do ex-alcaide, condenando-o em débito pelo valor total repassado à Prefeitura e na multa do art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

1.6. Prolatado o Acórdão 9.205/2012–TCU–2ª Câmara (peça 17), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 896/2013-TCU-2ª Câmara (peça 23), e não havendo interposição de recurso pelo responsável, ocorreu o trânsito em julgado em 15/5/2013 (peça 35).

1.7. Não se verificando tampouco a quitação das dívidas imputadas ao responsável, foram então formalizados os competentes processos de cobrança executiva, com relação à penalidade de multa e ao débito apurado (peças 36-38).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

1.8. Posteriormente, insurge-se o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, interpondo recurso de revisão (peças 44-47).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.9. O Relator do recurso, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, admitiu, em despacho à peça 51, o recurso de revisão interposto contra o *decisum* combatido, sem atribuição de efeito suspensivo às decisões do Acórdão 9.205/2012–TCU–2ª Câmara (peça 17), consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 48-49).

1.10. Cumpre ainda registrar que o pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão vergastada, feito pelo recorrente, foi rejeitado pelas razões expostas no parecer de admissibilidade da Serur, acolhido pelo Ministro Relator.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto da presente análise definir se:

a) Não houve omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente;

b) a documentação apresentada de forma extemporânea pelo recorrente é hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PEJA/2006.

3. Da omissão na prestação de contas (peça 44, p. 4-7).

3.1. O recorrente argumenta não ter ocorrido omissão no dever de prestar contas, porquanto teria enviado ao FNDE, em Ofício datado de 30/4/2012, toda a documentação relativa à prestação de contas, e por sua vez o Fundo teria encaminhado ao Tribunal de Contas da União cópia dessa documentação em 11/9/2012, antes do julgamento das contas do requerente, para que se avaliasse a pertinência da análise (p. 3-4).

3.2. Assevera que a complementação das contas relativas ao PEJA/2006 foi enviada intempestivamente por conta da irresponsabilidade de colaboradores da Prefeitura (p. 4).

3.3. Conclui, portanto, que o TCU já dispunha das informações complementares à prestação de contas do PEJA/2006 desde 2012, não tendo realizado sua análise por ocasião do julgamento da tomada de contas especial, o que teria causado grave prejuízo ao recorrente (p. 4).

3.4. Afirma que a prova da efetivação da prestação de contas apresentadas pelo recorrente já teria sido reconhecida inclusive judicialmente, por ocasião do julgamento da apelação cível AC574101-RN, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que cuidou dos mesmos fatos, e que teria reconhecido a ausência de dolo do recorrente da omissão de prestar contas com a apresentação dos documentos incompletos após o ajuizamento da ação, e ausência de dano ao erário (p. 4-7).

Análise:

3.5. O recorrente não juntou aos autos justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas relativas ao PEJA no exercício de 2006, mesmo tendo sido instado pelo FNDE para tanto em **16/7/2007**, nos termos do Ofício presente à peça 1, p. 63 e aviso de recebimento à peça 1, p. 65.

3.6. Cumpre salientar que o prazo final para prestação de contas era 10/2/2007, e que o responsável teve oportunidade de defesa, mas não atendeu às solicitações do FNDE, motivo pelo qual foi instaurada a competente tomada de contas especial, caracterizando-se a responsabilidade do ex-prefeito pela omissão no dever de prestar contas, conforme consignado no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 85-86).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

3.7. A documentação do FNDE a que se refere o recorrente foi juntada à peça 16 destes autos, recebida em 18/9/2012 quando já concluída a análise técnica do Tribunal. Em essência, entretanto, contém os mesmos elementos incompletos já trazidos pelo recorrente em sede de alegações de defesa (peça 10), não merecendo, por isso, maiores apontamentos.

3.8. As alegações do requerente resumem-se em imputar responsabilidade a colaboradores da Prefeitura, o que não afasta a responsabilidade pessoal do primeiro gestor, que tomou conhecimento formal da pendência, por parte do FNDE.

3.9. Quanto ao julgado referenciado pelo recorrente, cumpre esclarecer que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu o dolo do então gestor em se omitir de sua obrigação legal de prestar contas, com a tentativa insuficiente e demasiadamente tardia de escapar das consequências de tal omissão, motivo pelo qual manteve a multa civil imputada pelo juízo *a quo*, no valor de R$ 50.000,00, não obstante tenha afastado a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário (peça (verificar a peça correta), p. 5-6).

3.10. O recorrente só veio a se manifestar quando o processo já se encontrava no âmbito desta Corte, tendo apresentado documentação apenas parcial e conforme consignado pelo Relator do Acórdão vergastado, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 19), a jurisprudência consolidada do TCU firmou-se no sentido de que o dever de prestar contas compete ao agente público responsável pela gestão da verba que lhe foi confiada, no caso vertente, o Prefeito Municipal, cabendo-lhe o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos (v.g. Acórdãos 196/2011-TCU-Plenário; Acórdãos 144/2007 e 331/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 189/2009-TCU-2ª Câmara).

3.11. Referido entendimento encontra guarida no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e antes do advento da Constituição de 1988, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto-Lei 93.872/1986.

3.12. Desse modo, e não tendo o recorrente trazido justificativas outras, não há como afastar a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual rejeitam-se as razões recursais.

4. Da documentação apresentada de forma extemporânea pelo recorrente (peça 44, p. 7-10).

4.1. Advoga o recorrente que mesmo que persista a irregularidade do atraso na apresentação das contas, há que ser revisada a condenação que determinou o recolhimento dos valores repassados a título do PEJA/2006 aos cofres do FNDE, pelo que para dirimir quaisquer dúvidas anexa ao recurso toda a prestação de contas apresentada àquela Autarquia, desde o ano de 2012 (p. 4).

4.2. Menciona doutrina de Egon Bockmann Moreira, para defender o reconhecimento da sua boa-fé, não havendo motivo para manutenção da decisão de ressarcimento ao erário, uma vez que não houve comprovação de que o recorrente, à época, estaria agindo de má-fé ou teria concorrido, de qualquer modo, para se omitir do dever de prestar contas, devendo por isso ser presumida a sua boa-fé (p. 7).

4.3. Elenca precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar a pretensão de afastamento do débito imputado, não obstante possa ser mantida a omissão inicial no dever de prestar contas (p. 7-8).

4.4. Protesta no sentido de que o seu prejuízo é incontroverso, tendo sido o requerente condenado injustamente - vez que os documentos já se encontravam no Tribunal - ao pagamento de multa e devolução de recursos públicos, o que, além de causar abalo em seu patrimônio pessoal, deixa-o inelegível por oito anos, de acordo com a Lei Complementar 64/1990 (p. 8-9).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

4.5. Desse modo, requer, caso não concedida a cautelar e não afastada a irregularidade concernente à omissão inicial no dever de prestar contas, seja excluída a condenação de ressarcimento ao erário, posta no item 9.1 do Acórdão recorrido (p. 9-10).

Análise:

4.6. Primeiramente, cumpre anotar que o argumento do requerente de que a documentação ora juntada em sede de recurso de revisão já havia sido encaminhada ao Tribunal pelo FNDE não procede, uma vez que os documentos juntados à peça 16, enviados por meio do Ofício n º 152/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 16) **são, na realidade, os mesmos já enviados pelo recorrente quando de suas alegações de defesa** (peça 10), contendo relatório de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, além extratos bancários de movimentação e rendimentos financeiros dos exercícios de 2005 e 2006, desacompanhados dos imprescindíveis comprovantes de despesas.

4.7. Passa-se a analisar, doravante, a documentação complementar trazida pelo recorrente neste passo recursal (peça 44, p. 114-120 e peças 45-47).

4.8. Para facilitar e consolidar a análise, faz-se um resumo da conciliação bancária entre o relatório de execução das receitas e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 44, p. 48-52), os extratos bancários (peça 44, p. 53-93) e os comprovantes de despesas (notas de empenho, recibos, notas fiscais, documentos de licitação ou dispensa) presentes às peças 45-47.

4.9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o recorrente junta comprovantes de despesas realizadas no ano de 2007 (peça 47, p. 68-90), uma vez que quando da entrada da primeira ordem bancária do PEJA/2006, em abril/2006, havia ainda valores na conta de investimento da Prefeitura da ordem de R$ 18.019,64, o que sugere a realização de despesas em 2007 com recursos ainda relativos a 2006.

4.10. Os valores correspondentes aos **dispêndios** são considerados na **tabela 1**, uma vez que o objetivo primordial desta análise é a verificação da correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE.

Tabela 1

Cheque/Transferência	Despesa	Data	Comprovantes	Valor R$
Saldo conta investimento antes das ordens bancárias			**Peça 44, p. 63**	**18.019,64**
850130 (peça 44, p. 54)	Serviços gráficos, apostilas p/ alunos	12/5/2006	Peça 45, p. 97-101	1.682,40
850129 (peça 44, p. 54)	Cartuchos impressora	15/5/2006	Peça 45, p. 87-93	340,00
850130 (peça 44, p. 54)	Material escolar	16/5/2006	Peça 45, p. 102-106	2.501,00
850130 (peça 44, p. 54)	Pagamento de professores	26/5/2006	Peça 45, p. 115-118	25.623,00
Transferências s/ CPMF (peça 44, p. 54)	Impostos	26/5/2006	Peça 45, p. 118 ???	9.364,50
850132 (peça 44, p. 54)	Alimentos p/ merenda escolar	24/5/2006	Peça 45, p. 81-86	7.025,94
850134 (peça 44, p. 54)	Alimentos p/ merenda escolar	31/5/2006	Peças 45, p. 119-120 e 46, p. 1-4	3.665,60
850135 (peça 44, p. 55)	Cópias reprográficas de	5/6/2006	Peça 46, p. 5-10	2.024,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

	livros			
850136 (peça 44, p. 55)	Cópias reprográficas	12/6/2006	Peça 46, p. 43-49	793,80
850137 (peça 44, p. 55)	Livros didáticos	13/6/2006	Peça 46, p. 11-42	29.095,59
850138 (peça 44, p. 55)	Cópias reprográficas de apostilas didáticas	23/6/2006	Peça 46, p. 50-55	1.164,60
Transferência on-line (peça 44, p. 56)	Sem indicação	7/7/2006	Não há	775,39
850139 (peça 44, p. 56)	Pagamento de professores	7/7/2006	Peça 46, p. 57-61	8.541,00
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 56)	Impostos	7/7/2006	Peça 46, p. 61	3.801,39
850140 (peça 44, p. 56)	Alimentos p/ merenda escolar	11/7/2006	Peça 46, p. 62-66	9.188,01
850195 (peça 44, p. 56)	Pagamento de professores	28/7/2006	Peça 46, p. 67-69	7.755,58
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 56)	Impostos	28/7/2006	Peça 46, p. 69	2.747,22
Transferência on-line (peça 44, p. 57)	Sem indicação	3/8/2006	Não há	583,36
Depósito em dinheiro (peça 44, p. 57	Sem indicação	4/8/2006	Não há	250,30
Transferência on-line (peça 44, p. 57)	Sem indicação	4/8/2006	Não há	88,50
850141 (peça 44, p. 57)	Alimentos p/ merenda escolar	10/8/2006	Peça 46, p. 70-74	6.336,15
850142 (peça 44, p. 57)	Impressões de material didático	11/8/2006	Peça 46, p. 75-80	1.008,00
850143 (peça 44, p. 57)	Alimentos p/ merenda escolar	18/8/2006	Peça 46, p. 81-85	807,40
850144 (peça 44, p. 57)	Pagamento de professores	30/8/2006	Peça 46, p. 86-88	7.505,28
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 57)	Impostos	29/8/2006	Peça 46, p. 88	2.658,72
850145 (peça 44, p. 58)	Alimentos p/merenda escolar	14/9/2006	Peça 46, p. 89-95	3.500,00
850146 (peça 44, p. 59)	Alimentos p/ merenda escolar	5/10/2006	Peça 46, p. 93 e 96-115	3.882,20
850147 (peça 44, p. 59)	Pagamento de professores	5/10/2006	Peça 46, p. 116-118	7.505,28
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 59)	Impostos	5/10/2006	Peça 46, p. 88	2.658,72
850148 (peça 44, p. 59)	Alimentos p/ merenda escolar	10/10/2006	Peça 46, p. 119-120 e peça 47, p. 1-3	3.367,10
850149 (peça 44, p. 59)	Impressão de material didático	26/10/2006	Peça 47, p. 4-7	1.296,75
850150 (peça 44, p. 60)	Alimentos p/ merenda escolar	16/11/2006	Peça 47, p. 8-12	722,56
850151 (peça 44, p. 60)	Alimentos p/ merenda escolar	16/11/2006	Peça 47, p. 13-17	3.366,10
850152 (peça 44, p. 60)	Pagamento de professores	16/11/2006	Peça 47, p. 18-20	7.505,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

Transferências s/CPMF (peça 44, p. 60)	Impostos	14/11/2006	Peça 47, p. 20	2.658,72
850196 (peça 44, p. 60)	Alimentos p/ merenda escolar	24/11/2006	Peça 47, p. 21-25	2.999,00
850197 (peça 44, p. 60)	Alimentos p/ merenda escolar	24/11/2006	Peça 47, p. 26-30	869,50
850198 (peça 44, p. 61)	Pagamento de professores	5/12/2006	Peça 47, p. 38-40	7.505,28
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 61)	Impostos	5/12/2006	Peça 47, p. 40	2.658,72
850199 (peça 44, p. 61)	Cópias reprográficas de material didático	7/12/2006	Peça 47, p. 31-37	783,36
850202 (peça 44, p. 61)	Pagamento de professores	20/12/2006	Peça 47, p. 55-57	7.505,28
Transferências s/CPMF (peça 44, p. 61)	Impostos	19/12/2006	Peça 47, p. 57	2.658,72
850200 (peça 44, p. 61)	Alimentos p/ merenda escolar	20/12/2006	Peça 47, p. 41-45	4.006,00
850201 (peça 44, p. 61)	Alimentos p/ merenda escolar	20/12/2006	Peça 47, p. 46-54	8.313,20
850203 (peça 44, p. 61)	Alimentos p/ merenda escolar	22/12/2006	Peça 47, p. 59-65	6.541,92
850204 (peça 44, p. 74)	Cópias reprográficas de material didático	18/5/2007	Peça 47, p. 70-75	855,44
850205 (peça 44, p. 75)	Alimentos p/ merenda escolar	15/6/2007	Peça 47, p. 76-80	7.039,92
850209 (peça 44, p. 76)	Alimentos p/ merenda escolar	19/7/2007	Peça 47, p. 81-85	7.047,97
850210 (peça 44, p. 77)	Alimentos p/ merenda escolar	21/8/2007	Peça 47, p. 82-90	6.192,80
Total Gastos 2006				**213.932,87**
Total Gastos 2007				**21.136,13**
Total Saídas 2006-2007				**235.069,00**
Transferências e depósitos em dinheiro			Peça 44, p. 56-57	**1.697,55**
Ordens bancárias 2006			Peça 44, p. 54-61	**194.375,00**
Ordens bancárias 2007			Peça 44, p. 82	**19.437,50**
Saldo Inicial conta investimento (abr/2007)			Peça 44, p. 53	**18.019,64**
Rendimentos BB Fix 2006			Peça 44, p. 62-69	**901,93**
Rendimentos BB Fix 2007			Peça 44, p. 82-93	**638,10**
Total Entradas 2006-2007				**235.068,28**
Saldo Final			Peça 44, p. 77	**0,72**

4.11. A **tabela 2** contém os valores transferidos e resgatados da conta de investimento, de acordo com os extratos à peça 44, p. 56-61, cotejados com os demonstrativos de rendimento à peça 44, p. 62-49, para o ano de 2006, bem como os extratos à peça 44, p. 70-81 e demonstrativos de rendimento à peça 44, p. 72-93, para o ano de 2007:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

Tabela 2.

Entradas conta investimento	Saídas conta investimento	Saldo
58.312,50	1.682,40	**18.019,64**
	340,00	74.649,74
	2.501,00	74.309,74
	7.025,94	71.808,74
	34.987,50	64.782,80
	3.665,60	29.795,30
17.413,50	793,80	26.129,70
	29.095,59	42.749,40
	1.164,60	13.653,81
19.437,50	11.567,00	12.489,21
	9.188,01	20.359,71
	10.502,80	11.171,70
20.020,86	5.997,35	668,90
	1.008,00	14.692,41
	807,40	13.684,41
	2.658,72	12.877,01
	7.505,28	10.218,29
	3.500,00	2.713,01
19.437,50		- 786,99
	14.046,20	18.650,51
	3.367,10	4.604,31
	1.296,75	1.237,21
16.778,78		- 59,54
	11.593,94	16.719,24
	3.868,50	5.125,30
9.273,50		1.256,80
	783,36	10.530,30
19.437,50		9.746,94
	2.658,72	29.184,44
	19.824,48	26.525,72
	6.541,92	6.701,24
RENDIMENTOS 2006		159,32
901,93	**SALDO FINAL 2006**	**1.061,25**
		1.061,25
19.437,50	855,44	19.643,31
	7.039,92	12.603,39
	7.047,97	5.555,42
	6.192,80	637,38

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

	0,72	638,10
RENDIMENTOS 2007		
638,10	**SALDO FINAL 2007**	**0,00**

4.12. De acordo, portanto, com os comprovantes juntados ao recurso de revisão, bem como os extratos bancários e demonstrativos correspondentes, pode-se afirmar que houve aplicação dos recursos oriundos do PEJA/2006 em suas finalidades.

4.13. Alguns ajustes metodológicos foram feitos em relação ao relatório de execução da receita e da despesa e de pagamentos apresentado pelo recorrente em sua prestação de contas (peça 44, p. 48-51). O primeiro, refere-se a uma **despesa de R$ 340,00**, relativa à compra de **cartuchos de tinta para impressora** (peça 44, p. 54), não incluída na referida relação.

4.14. O segundo, diz respeito às **despesas com impostos** (INSS, ISS e outros), que no consolidado à peça 44, p. 51, informa um total de **R$ 28.767,30**, enquanto que os extratos bancários (peça 44, p. 57-61) informam um valor total de **R$ 29.206,71** para essas despesas.

4.15. Uma terceira anotação diz respeito a **depósitos em dinheiro e transferências** feitas pelo Município para a conta do PEJA, no valor de **R$ 1.697,55** (Peça 44, p. 56-57), que ajudaram a compor o quadro de entradas financeiras.

4.16. O último ajuste diz respeito ao período considerado, já que o ano de 2006 iniciou-se com um **saldo inicial na conta de investimentos** do PEJA de **R$ 18.019,64** (peça 44, p. 53), o que suscita o fato de que algumas despesas do ano de 2006 foram executados recursos de períodos anteriores, assim como despesas do exercício de 2007 (R$ **21.136,13**) foram executadas, em pequena parte, com valores oriundos de ordens bancárias de 2006, uma vez que as ordens bancárias, incluindo a de jan/2007 (peça 44, p. 70) possuem valor fixo de **R$ 19.437,50**.

4.17. Tal ajuste não prejudica a análise, porquanto não se identificou desvio ou má aplicação de valores em todo o período considerado (abril/2006 a agosto/2007), o que permite concluir pela boa e regular aplicação desses recursos.

4.18. Tal proposição tem fundamento na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos arestos a seguir:

> **ACÓRDÃO 962/2012-TCU-PLENÁRIO**: SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
>
> 1. O parágrafo único, do artigo 19, da Lei Orgânica do TCU, em casos de omissão, determina o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo sem a existência de débito.
>
> 2. A comprovação intempestiva do bom uso das verbas federais tem o condão de afastar o débito, mas não sana a omissão original da prestação de contas.
>
> **ACÓRDÃO 2.881/2009-TCU-PLENÁRIO**: SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
>
> 1. O parágrafo único, do artigo 19, da Lei Orgânica do TCU, traz expressamente a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas por omissão, mas sem débito.
>
> 2. A hipótese legal de inexistência de débito concomitante à irregularidade por omissão no dever de prestar contas somente pode fazer se presente em caso de comprovação intempestiva, pelo gestor omisso, da regularidade dos gastos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.

3. por força desse dispositivo legal, a comprovação intempestiva do bom uso das verbas federais tem o condão apenas de afastar o débito, mas não sana a omissão original da prestação de contas.

ACÓRDÃO 3.491/2006-TCU-2ª CÂMARA: Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. SUBSISTÊNCIA DA OMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

A apresentação intempestiva de documentos, integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão inicial do gestor, e importa no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa.

4.19. Desse modo, propugna-se pelo acolhimento parcial do recurso de revisão, para afastar o débito imputado ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, mantendo-se, entretanto, a irregularidade concernente à omissão inicial no dever de prestar contas, motivo pelo qual propõe-se a alteração do fundamento legal de aplicação de multa para o art. 58, II, da Lei 8.443/1992, uma vez que a existência de dano deixou de ser fundamento da decisão, bem como o ajuste no valor da multa imputada.

CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

O recorrente não logrou afastar a irregularidade concernente à omissão inicial no dever de prestar contas;

b) a documentação apresentada de forma extemporânea pelo recorrente comprova a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PEJA/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo contra o Acórdão 9.205/2012–TCU–2ª Câmara (peça 17), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 896/2013-TCU-2ª Câmara (peça 23), propondo-se, com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o débito imputado ao recorrente e reduzir, proporcionalmente, o valor da multa, alterando o fundamento legal desta para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 29/3/2017.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57176065.